



Ofício **GPS/DL/ 0247/2022**

Florianópolis, 19 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

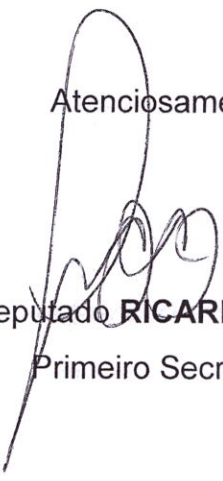
PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO:
DATA: 20/07/22
ASS. RESP.: 28

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que “Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício nº 249/2022 CRCSC-Pres.

Florianópolis, 19 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Ricardo Alba
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Florianópolis – SC

Assunto: **Projeto de Lei 0163.8/2022.**

Senhor Secretário,

1. Cumprimos-o, em resposta ao ofício que solicita manifestação desta autarquia, acerca do Projeto de Lei 0163.8/2022, de autora da Deputada Paulinha, que estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, temos que:

2. O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, a vista da relevância matéria para o efetivo desempenho da profissão contábil, manifesta apoio ao projeto de lei em tramitação, uma vez que salvaguarda as prerrogativas do profissional da contabilidade enquanto no exercício da profissão contábil e por consequência, os interesses da sociedade em geral, representada por seus clientes;

3. Com intuito de contribuir com texto da proposta e compatibilizar com os termos utilizados nos normativos da profissão contábil, sugere-se suprimir a exigência de regularidade por expressa vedação legal, sugerindo a seguinte redação:

Art. 1º Fica garantido aos contadores e técnicos em contabilidade regularmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), enquanto no exercício da profissão contábil, o atendimento preferencial nas empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos no Estado de Santa Catarina, no horário de expediente.

§1º Contador é o profissional graduado em curso superior de Ciências Contábeis e com registro ativo nessa categoria em CRC.

§2º Técnico em contabilidade é o profissional diplomado em curso de nível médio na área contábil, com essa denominação, e com registro ativo em CRC nessa categoria.

§3º o atendimento preferencial previsto nesta Lei não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário previsto na Lei Federal nº 10.048/2000.

Art. 2º o atendimento preferencial aos contadores e técnicos em contabilidade previsto nesta Lei se dará de forma presencial ou virtual e:

Este documento foi assinado eletronicamente por MARISA LUCIANA SCHVABE DE MORAIS

Para verificar a validade das assinaturas acesse a Minha Central de Verificação em

<https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/AssinaturaDigital/ValidaAssEletronica.aspx?codigo=CFLX-LXMY-N2SB-DGP4&sequencia=8821>

Ao Expediente da Mesa
Em 24/08/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

I será realizado em local diverso do destinado ao atendimento do público em geral, por guichê exclusivo ou na impossibilidade, intercalando com atendimento do público em geral;

II em local próprio, durante o horário de expediente, independentemente da distribuição de senhas.

III por meio de expediente devidamente protocolado;

IV poderá representar mais de um cliente no mesmo atendimento.

Art. 3º As empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos no Estado de Santa Catarina devem implantar medidas e operacionalizar o atendimento preferencial previsto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

Art. 4º Esta Lei em vigor na data da publicação.

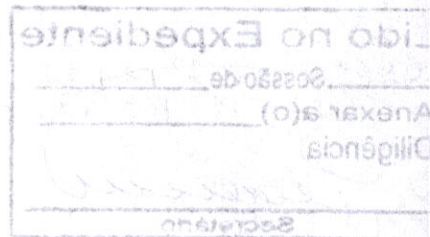
4. Ressalta-se que a suspensão do exercício da atividade profissional somente é admitida após regular processo de fiscalização, que, havendo penalidade, é aletizado o status do registro passando de ativo a suspenso, resguardando as exigências de habilitação.

5. No que tange ao encaminhamento das justificativas para o não cumprimento do prazo estabelecido no Art. 3º, não se vislumbra efetividade, uma vez que não há subordinação legal daqueles em relação a esta autarquia.

6. No anseio ter atendido a expectativa, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARISA LUCIANA SCHVABE DE MORAIS
Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CFLX-LXMY-N2SB-DGP4

Este documento foi assinado eletronicamente com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Signatários e datas conforme horário oficial de Brasília:

✓ MARISA LUCIANA SCHVABE DE MORAIS (CPF XXX.133.239-XX) em 19/08/2022 17:49:04

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Minha Central de Verificação
acessando o link abaixo:

<https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/AssinaturaDigital/ValidaAssEletronica.aspx?codigo=CFLX-LXMY-N2SB-DGP4&sequencia=8821>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 989/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0247/2022, encaminho o Parecer nº 308/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício SEF/GABS nº 710/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 597/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência

OF 989_PL_0163.8_22_PGE_SEF_SEA_enc
SCC 12079/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
093º	Sessão de 16/08/22
Anexar a(o)	PL 163/22
Diligência	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 308/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12079/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0163.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.". Inconstitucionalidade da proposição. Ofensa ao primado constitucional da igualdade.

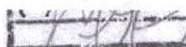
Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

1.- Por meio do Ofício n. 915/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de julho último, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 0163.8/2022, de origem parlamentar, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

PROJETO DE LEI PL.0163.8/2022

 Secretário

Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantido aos profissionais da contabilidade em situação regular e cadastro ativo, no pleno exercício da sua profissão, o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas empresas públicas e nas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.

§ 1º São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, em situação regular e cadastro ativo, seja na condição de contadores e/ou técnicos em contabilidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 2º O atendimento preferencial disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas em disposição da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º Fica garantido o direito ao atendimento geral e não preferencial ao profissional contábil que esteja com o seu cadastro ativo e em situação irregular com o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo no desenvolvimento e gozo do exercício da sua atividade profissional em representação dos seus clientes, cujo atendimento prioritário se dará na forma presencial ou virtual:

I – sempre que possível, em local diverso do atendimento realizado ao público em geral, por guichê próprio ou em sua impossibilidade, através de acesso preferencial e intercalado com o atendimento do público em geral;

II – em local próprio, durante o horário de expediente independentemente da distribuição de senhas;

III – por meio de protocolo e/ou de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV – por meio de documentos e/ou petições que independem de prévio agendamento, desde que seja respeitado o horário de expediente, contido no art. 2º, Parágrafo Único desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento preferencial do profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo se restringe ao horário de funcionamento das repartições públicas, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As entidades descritas no artigo 1º devem implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Parágrafo único: Caso a entidade não cumpra o disposto deste artigo deverá comunicar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina, justificando os motivos com pedido de prorrogação com prazo impreterível de

até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

1.- Ainda que a relevância da motivação do Projeto de Lei em tela, e malgrado a asserção contida na respectiva "justificativa" no sentido de que "o direito ao atendimento prioritário aos profissionais da contabilidade não ofende o princípio da igualdade e não confere ao contador um injustificado privilégio..." senão que "visa corrigir e observar a relevância dos essenciais serviços que alimentam informações essenciais para administração pública cujos dados serão vertidos para sociedade", certo é que há, sim frontal e visível contrariedade ao princípio constitucional da igualdade, inscrito no Artigo 5º, *caput*, da CF, nos seguintes e precisos termos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes...." (Destaque nosso).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



2.- Nada há, nos planos filosófico, sociológico e sobretudo legal, que justifique o descrímen proposto, que obriga a Administração a tratamento desigual entre os integrantes das inúmeras classes profissionais que em maior ou menor medida interagem com o Estado no desincumbimento dos seus respectivos misteres.

3.- Perceba-se que também o *caput* do Artigo 37, da Magna Carta, que dispõe sobre os Princípios Gerais da Administração Pública, cuida expressamente da "impessoalidade" como fundamento de validade da atividade estatal. À Administração não é dado privilegiar pessoas, grupos ou classes que se igualem naquilo em que são pessoas, grupos ou classe.

4.- Nessa ordem de idéias, pertinente trazer à colação o entendimento cristalizado junto à Corte Constitucional em derredor do tema, exemplificado no seguinte e recente julgado proferido pelo plenário do Tribunal no seio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3918:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei n. 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. 2. A noção de igualdade não se encerra em sua dimensão meramente formal, de igualdade perante a lei. Ela contempla ainda um caráter material, pelo qual se busca concretizar a justiça social e os outros objetivos fundamentais da República (art. 3º da CRFB/88). É com base nesse viés material que a lei eventualmente estabelece distinções a fim de compensar os indivíduos que se encontram em situação desprivilegiada para elevá-los ao patamar dos demais." (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento em 16.05.22).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei sob análise padece de inconstitucionalidade material, por contrariedade ao princípio da igualdade ou impessoalidade.

É o parecer.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J89Z0K10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FRANCISCO GUILHERME LASKE** (CPF: 518.XXX.079-XX) em 28/07/2022 às 19:07:23
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 12/03/2020 - 15:10:42 e válido até 12/03/2023 - 15:10:42.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDc5XzEyMDg1XzlwMjJfSjg5WjBLMU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012079/2022** e o código **J89Z0K10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 12079/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0163.8/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, no processo em epígrafe, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.". Inconstitucionalidade da proposição. Ofensa ao primado constitucional da igualdade.

Sem a pretensão de acrescentar novos fundamentos ao Parecer em análise, registro apenas que o opinativo está em consonância com os precedentes desta Consultoria Jurídica. Com efeito, esta Procuradoria tem apontado a inconstitucionalidade, por violação ao postulado da isonomia, de projetos que estabelecem atendimentos prioritários em locais públicos e/ou privados, caso o discrimen não esteja amparado em justificativa racional, isto é, em fundamento lógico para, à vista do traço desigualador acolhido (normalmente ligado à condição pessoal do grupo beneficiado), atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada.

Cito, nesse sentido, o Parecer n. 261/2022-PGE, de autoria do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0033.0/2022, o qual "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadores do equipamento protético que especifica". Reserva de administração. Matéria afeta ao funcionamento e à organização administrativa (art. 71, inc. I, da CESC). Inconstitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do §1º, inc. II, alínea "e", do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º, inc. VI, do art. 50 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vulneração ao princípio da isonomia, em sua acepção material (art. 5º, caput, da CRFB). Proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 190, da CESC). Parecer técnico da Superintendência de Planejamento em Saúde da SES. Inexistência de evidências na literatura médica quanto à necessidade de outorga do direito à preferência em filas ou em vagas de estacionamento das patologias mencionadas no art. 1º do Projeto de Lei n. 0033.0/2022. Inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento. [grifou-se]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ PORTARIA GAB/PGE n. 101/2022, publicada no Diário Oficial do Estado n. 21.813, de 14 de julho de 2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FX2Y9A98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 29/07/2022 às 14:13:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDc5XzEyMDg1XzlwMjJfRlgyWTIBOTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012079/2022** e o código **FX2Y9A98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

DESPACHO

Referência: SCC 12079/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0163.8/2022, que "Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". Inconstitucionalidade da proposição. Ofensa ao primado constitucional da igualdade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 308/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Francisco Guilherme Laske, com fundamentos aditados pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 308/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

¹PORTARIA GAB/PGE n. 101/2022, publicada no Diário Oficial do Estado n. 21.813, de 14 de julho de 2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8ED3H45N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/07/2022 às 15:01:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 29/07/2022 às 15:32:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDc5XzEyMDg1XzlwMjJfOEVEEM0g0NU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012079/2022** e o código **8ED3H45N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 710/2022
SCC nº 12095/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 916/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que *“Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*, sirvo-me do presente para informar que não vislumbramos óbice ao prosseguimento do projeto em questão, observando que se trata de proposta normativa programática, da qual não decorrem efeitos financeiros ou sobre as demais atribuições desta Pasta.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor
Rafael Rabelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil



Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B70WXV73**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 28/07/2022 às 16:15:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk1XzEyMTAxXzlwMjJfQjcwV1hWNzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012095/2022** e o código **B70WXV73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

Informação Nº 100/2022/SEA/CONAP
2022.

Florianópolis, 28 de julho de

REFERÊNCIA: SCC 12097/2022 – PL 163.8/2022 –
"Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o
'Programa Escola sem Mordça'".

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei nº 163.8/2022, que “Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Analisando os autos, esta Diretoria entende de que a matéria não é afeta às competências da Secretaria de Estado da Administração, por não conjugar com as atribuições descritas na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Contudo, convém registrar que o assunto restou analisando nos autos SCC 12079/2022, pela Procuradoria Geral do Estado - Parecer 308/22 - da lavra do Procurador Francisco Guilherme Laske onde concluiu que o projeto padece de inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da igualdade ou impessoalidade.

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Maristela Garcia Andrade
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas,
designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80T0MQE5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 28/07/2022 às 18:06:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** (CPF: 712.XXX.479-XX) em 28/07/2022 às 18:58:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk3XzEyMTAzXzlwMjJfODBUME1RRTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012097/2022** e o código **80T0MQE5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 597/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 000012097/2022

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que “Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. **Matéria não afeta à Secretaria da Administração.**

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0163.8/2022, que “Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, bem como gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo o exame da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0090.8/2022, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

No presente caso, apesar de o projeto de lei conter matéria jurídica, o conteúdo normativo não é afeto a presente Pasta, conforme registrado pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), para análise e manifestação (fls. 0004):

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei nº 163.8/2022, que “Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Analisando os autos, esta Diretoria entende de que a matéria não é afeta às competências da Secretaria de Estado da Administração, por não conjugar com as atribuições descritas na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Contudo, convém registrar que o assunto restou analisando nos autos SCC 12079/2022, pela Procuradoria Geral do Estado - Parecer 308/22 - da lavra do Procurador Francisco Guilherme Laske onde concluiu que o projeto padece de inconstitucionalidade material, por contrariar o princípio da igualdade ou impessoalidade.



Sob o enfoque exclusivamente jurídico, a questão já foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos, como registrado acima, não havendo, pois, objeto temático nesta pasta para manifestação acerca de interesse público a ser emitido.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, **deixa-se de opinar sob o interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014)** no projeto de Lei nº 0163.8/2022, **uma vez que a matéria não é afeta às competências da Secretaria de Estado da Administração.**

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **RZV2116I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 03/08/2022 às 16:42:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk3XzEyMTAzXzlwMjJfUlpWMjExNkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012097/2022** e o código **RZV2116I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 12097/2022
Interessado(a): Casa Civil (CC)

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 597/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15B1I6DZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 03/08/2022 às 17:58:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDk3XzEyMTAzXzlwMjJfMTVCMUk2RFo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012097/2022** e o código **15B1I6DZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0163.8/2022 para o Senhor Deputado Marcius Machado, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

PALÁCIO BARRIGA-VERDE

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 | Centro

88020-900 | Florianópolis | SC

(48) 3221-2500

www.alesc.sc.gov.br

